



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.644-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 72/2010

AVISO Nº 87/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. WILLIAM WOO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ELISEU PADILHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM Nº 72, DE 2010
(Do Poder executivo)

AVISO Nº 87/2010 – C. Civil

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

EM Nº 00314 MRE – DACESS/DAI/DIBAS/PAIN-BRAS-INDI

Brasília, 27 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007.

2. O presente Instrumento, negociado e firmado pela Receita Federal do Brasil com representantes do governo indiano, prevê mecanismos de troca de informações a respeito de operações de comércio exterior, fornecendo ao Brasil meios adicionais para combater fraudes às legislações aduaneira e tributária. Servirá, ainda, à modernização de métodos e processos alfandegários, por meio do compartilhamento de experiências.

3. Este Acordo respeita o padrão seguido em outros similares negociados pela Receita Federal do Brasil, resguardando a soberania do País e a confidencialidade das informações, nos termos da legislação brasileira.

4. De destacado interesse para a Receita Federal do Brasil, o Instrumento em apreço representa também importante ação no esforço mais amplo de estreitamento das relações entre Brasil e Índia - especialmente no contexto do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul - para cujo sucesso o presente Acordo contribuirá de maneira relevante.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimarães Neto

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA
EM MATÉRIA ADUANEIRA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Índia
(doravante denominadas as “Partes Contratantes”),

Considerando que as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais, culturais e em matéria de saúde pública de seus respectivos países, assim como aos legítimos interesses comerciais;

Considerando a importância de se assegurar o correto lançamento e arrecadação dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros encargos relativos à importação e à exportação de mercadorias, assim como à correta aplicação de proibições, restrições e controles referentes a mercadorias específicas;

Convencidos de que os esforços para combater infrações à legislação aduaneira e para assegurar a correta arrecadação dos direitos, impostos, taxas ou outros encargos vinculados à importação e à exportação, podem ser mais efetivos por meio do intercâmbio de informações e da cooperação entre suas Administrações Aduaneiras;

Tendo em vista as Recomendações do Conselho de Cooperação Aduaneira (Organização Mundial das Aduanas) sobre assistência mútua administrativa de 5 de dezembro de 1953;

Tendo em vista as Convenções internacionais contendo proibições, restrições e medidas de controle relativas a mercadorias específicas,

Acordaram o que segue:

ARTIGO 1 Definições

Para os fins do presente Acordo:

1. “Legislação aduaneira” significa as disposições contidas em leis ou outros atos regulamentares relativos à importação, exportação e trânsito de mercadorias e quaisquer outras normas aduaneiras, regulamentações e procedimentos relacionados aos direitos aduaneiros, impostos, taxas ou outros encargos cobrados pelas Aduanas, ou relativos a medidas de proibição, restrição ou controle;
2. “Infração aduaneira” significa qualquer transgressão à Legislação aduaneira, assim como qualquer tentativa de transgressão a tais leis;
3. “Administração Aduaneira” significa, para a República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda, e, para a República da Índia, a Administração Central de Impostos sobre o Consumo e Aduana (Central Board of Excise and Customs), Ministério das Finanças;
4. “Administração requerente” significa a Administração Aduaneira competente de uma Parte Contratante, que solicita assistência em matéria aduaneira;
5. “Administração requerida” significa a Administração Aduaneira competente de uma Parte Contratante, que recebe uma solicitação de assistência em matéria Aduaneira;
6. “Dado pessoal” significa toda informação relativa a um indivíduo identificado ou identificável;

7. “Cadeia logística internacional” significa todos os processos envolvidos em movimentos transfronteiriços de mercadorias do local de origem até o seu destino final;
8. “Pessoa” significa qualquer pessoa natural ou entidade jurídica, a menos que o contexto determine diferentemente;
9. “Funcionário” significa qualquer funcionário aduaneiro ou outro agente governamental designado por uma Administração Aduaneira;
10. “Informação” significa qualquer dado, processado ou não, analisado ou não, e documentos, relatórios, e outras comunicações, em qualquer formato, incluindo o meio eletrônico, ou cópias certificadas ou autenticadas;
11. “Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas” significa as drogas e substâncias que figuram na lista da Convenção Única sobre Drogas Narcóticas, de 30 de março de 1961, na Convenção das Nações Unidas relativa às Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971, assim como as substâncias químicas que figuram na Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e de Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988.

ARTIGO 2

Campo de Aplicação do Acordo

1. As Partes Contratantes proverão, por intermédio de suas Administrações Aduaneiras e em conformidade com as provisões estabelecidas neste Acordo, prestar mútua assistência:
 - a) para assegurar que a Legislação aduaneira seja corretamente aplicada;
 - b) para prevenir, investigar e combater infrações à Legislação aduaneira,e
 - c) para garantir a segurança da Cadeia logística internacional.
2. A assistência prevista no parágrafo precedente não abrange a arrecadação, pela Administração de uma Parte Contratante, de direitos aduaneiros, tributos, taxas, emolumentos, ou quaisquer outros valores em nome da Administração da outra Parte Contratante.
3. A assistência com base neste Acordo será prestada em conformidade com a legislação vigente no território da Parte Contratante requerida e nos limites da competência e recursos da Administração requerida. Se necessário, uma Administração Aduaneira poderá providenciar para que a assistência seja fornecida por uma outra autoridade competente, de acordo com a legislação vigente no território da Parte Contratante requerida. Se a assistência mútua tiver que ser prestada por outras autoridades da Parte Contratante requerida, a Administração requerida deverá indicar tais autoridades e, quando conhecidos, o acordo apropriado ou a providência aplicável.
4. Este Acordo não afetará as regras aplicáveis à assistência mútua em matéria criminal.

5. As disposições do presente Acordo não geram direito, a quem quer que seja, de obter, suprimir, ou excluir qualquer prova ou de impedir a execução de uma solicitação.

ARTIGO 3

Escopo da Assistência

1. As Administrações Aduaneiras fornecerão uma à outra, a pedido, qualquer informação que possa ajudar a garantir a correta:

- a) arrecadação dos direitos aduaneiros, tributos, taxas, ou outros encargos administrados pela Aduana e, sobretudo, informação que possa ajudar a garantir a correta valoração aduaneira e classificação tarifária das mercadorias;
- b) implementação das proibições e restrições relativas a importação e exportação;
- c) aplicação das regras de origem das mercadorias;
- d) prevenção, investigação e repressão às Infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas.

2. Se a Administração requerida não estiver de posse da informação solicitada, procurará, observadas as disposições da legislação em vigor no território da Parte Contratante requerida, obter a referida informação.

3. A Administração requerida tomará as medidas necessárias para obter a informação como se estivesse atuando por conta própria.

ARTIGO 4

1. A pedido, as Administrações Aduaneiras proverão uma à outra informações demonstrando que:

- a) mercadorias importadas no território de uma Parte Contratante foram legalmente exportadas do território da outra Parte Contratante;
- b) mercadorias exportadas do território de uma Parte Contratante foram legalmente importadas no território da outra Parte Contratante;
- c) mercadorias sujeitas a tratamento diferenciado favoravelmente na exportação do território de uma das Partes Contratantes foram legalmente importadas no território da outra Parte Contratante, além do valor declarado na sua importação;
- d) em casos específicos relativos a trânsito, mercadorias transitaram legalmente através do território de uma das Partes Contratantes.

2. Informações referentes aos procedimentos aduaneiros e medidas de controle aos quais as mercadorias foram submetidas também podem ser fornecidas.

ARTIGO 5

A Administração Aduaneira de cada Parte Contratante, por iniciativa própria ou pedido, fornecerá à Administração Aduaneira da outra Parte Contratante informações que possam ser úteis relacionadas a infrações à Legislação aduaneira, especialmente referentes a:

- a) pessoas que sabidamente cometeram, ou suspeitas de cometer, infrações à Legislação aduaneira em vigor no território da outra Parte Contratante;
- b) mercadorias conhecidas como sendo objeto de tráfico ilícito ou de Infrações aduaneiras;
- c) valor das mercadorias exportadas;
- d) determinação da origem e classificação tarifária da mercadoria exportada;
- e) meios de transporte, incluindo contêineres e remessas postais, sabidamente utilizados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer infrações à Legislação aduaneira em vigor no território da outra Parte Contratante;
- f) entrada e saída, de sua jurisdição, de determinadas pessoas conhecidas por ou suspeitas de infringir a Legislação aduaneira da Administração requerente;
- g) locais onde os estoques de mercadorias tenham aumentado, dando razões para se acreditar que serão usados no tráfico ilícito ou em Infrações aduaneiras;
- h) novos meios e métodos utilizados no cometimento de infrações à Legislação aduaneira;
- i) novas técnicas de combate a Infrações aduaneiras, cuja eficácia tenha sido comprovada;
- j) atividades que possam ter ligações com o tráfico ilícito de Drogas Narcóticas, Substâncias Psicotrópicas e precursores.

ARTIGO 6

1. A Administração Aduaneira de cada Parte Contratante fornecerá à Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, por iniciativa própria ou a pedido, relatórios, registros de provas ou cópias certificadas de documentos, fornecendo toda informação disponível sobre atividades detectadas, em curso ou planejadas, que constituam ou pareçam constituir uma infração à Legislação aduaneira em vigor no território daquela Parte Contratante, e especialmente informações:

- a) contidas em documentos aduaneiros relativos ao movimento de mercadorias entre as duas jurisdições aduaneiras, as quais possam estar envolvidas ou sejam suspeitas de envolvimento em Infrações aduaneiras, de acordo com a Legislação aduaneira da Administração requerente;
- b) que permitam a detecção de declarações falsas, especialmente com relação ao valor aduaneiro;
- c) relativas a certificados de origem, faturas, ou outros documentos, conhecidos por ser ou suspeitos de ser falsos;
- d) relativas à autenticidade de qualquer documento oficial produzido em suporte a uma declaração apresentada à Administração requerente; e
- e) relativas a atividades que possam ter ligações com o tráfico ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas.

2. Somente em circunstâncias extraordinárias, quando cópias autenticadas ou certificadas forem insuficientes, a Administração requerente poderá solicitar originais de arquivos, documentos e outros materiais. A Administração requerida poderá, de acordo com suas normas legais, fornecer tais originais de arquivos, documentos e outros materiais, desde que a Parte requerente concorde em satisfazer a condições e requisitos especificados pela Administração requerida.

3. Os originais dos arquivos, documentos e outros materiais transmitidos deverão ser devolvidos o mais breve possível; os direitos da Administração requerida ou de terceiros a eles relativos não serão afetados. A pedido, tais originais deverão ser devolvidos sem demora.

ARTIGO 7

Vigilância sobre Pessoas, Bens e Meios de Transporte

As Administrações Aduaneiras de cada Parte Contratante manterão vigilância, dentro de sua competência e recursos, por iniciativa própria ou a pedido da Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, sobre:

- a) o movimento, especialmente entrada e saída do seu território, de pessoas conhecidas por ter cometido, ou suspeitas de cometer, infrações à Legislação aduaneira em vigor no território da outra Parte Contratante;
- b) quaisquer meios de transporte, incluindo contêineres e remessas postais, conhecidos por ter sido usados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer infrações à Legislação aduaneira em vigor no território da outra Parte Contratante;
- c) locais conhecidos por ter sido usados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer infrações à Legislação aduaneira em vigor no território da outra Parte Contratante;

- d) mercadorias, em transporte ou armazenadas, identificadas pela Administração Aduaneira de outra Parte Contratante, que podem ocasionar tráfico ilícito substancial para ou a partir de seu território ou Infrações aduaneiras ou suspeitas de tal.

ARTIGO 8 Investigações

1. A Administração requerida adotará as medidas cabíveis para atender a uma solicitação dentro um período de tempo razoável.
2. A pedido, a Administração requerida iniciará investigações oficiais relativas a operações que são ou pareçam ser contrárias à Legislação aduaneira em vigor no território da Parte Contratante requerente. O resultado de tais investigações será comunicado à Administração requerente.
3. Tais investigações serão conduzidas conforme a legislação vigente no território da Parte Contratante requerida. A Administração requerida agirá como se estivesse atuando por conta própria.
4. Quando a Administração requerida não estiver de posse da informação solicitada, deverá tomar as medidas necessárias para obter tal informação. Se necessário, a Administração requerida poderá ser assistida por outra autoridade competente da Parte Contratante para atender à solicitação. Entretanto, respostas a solicitações deverão ser encaminhadas apenas pela Administração requerida.
5. Nos casos em que a Administração requerida não for a autoridade competente para atender a uma solicitação, esta deverá transmiti-la prontamente à autoridade competente, que atuará em relação à solicitação de acordo com os poderes a ela outorgados pela legislação doméstica de tal Parte Contratante; ou indicará à Administração requerente o procedimento adequado a ser seguido em relação a tal solicitação.

ARTIGO 9 Presença de Funcionários no Território da outra Parte Contratante

1. A pedido, Funcionários designados pela Administração requerente poderão, com autorização da Administração requerida e sujeitos a condições por ela impostas, para o propósito de investigação de Infrações aduaneiras:
 - a) examinar, nas dependências da Administração requerida, documentos e qualquer outra informação relativa àquela infração aduaneira, e obter cópias dos mesmos;
 - b) estar presente durante investigação conduzida pela Administração requerida no território da Parte Contratante requerida, que seja pertinente à Administração requerente. Tais Funcionários terão apenas papel consultivo.
2. Quando, nas circunstâncias previstas no presente Acordo, Funcionários de uma Parte Contratante estiverem presentes no território da outra Parte Contratante, eles deverão estar aptos para, a qualquer momento, fazer prova de sua condição oficial.

3. Funcionários, enquanto presentes no território da outra Parte Contratante, nos termos do presente Acordo, serão responsáveis por qualquer infração que porventura cometam e usufruirão, na medida do previsto na legislação interna e disposições administrativas daquela Parte Contratante, da mesma proteção concedida aos seus próprios funcionários aduaneiros.

4. A presença de Funcionários da Administração requerente no território da Parte Contratante requerida terá apenas caráter consultivo. Nada no parágrafo 1 será interpretado no sentido de permitir a estes Funcionários o exercício de poder investigativo ou legal outorgado aos Funcionários aduaneiros da Administração requerida por sua legislação doméstica.

5. A Administração requerente, caso solicite, será avisada da hora e local em que ocorrerá a ação a ser executada em resposta a uma solicitação, com vistas à coordenação de tal ação.

ARTIGO 10

Peritos e Testemunhas

Se os tribunais ou outras autoridades de uma Parte Contratante assim solicitarem, em conexão com infrações à legislação aduaneira levadas a seu conhecimento, a Administração Aduaneira da outra Parte Contratante poderá autorizar seus Funcionários a comparecer diante de tais tribunais ou autoridades, na condição de peritos ou testemunhas. O pedido de comparecimento deverá indicar claramente o caso e a condição em que o Funcionário deve comparecer.

ARTIGO 11

Uso de Informação e Documentos

1. Informações, documentos e outras comunicações recebidas com base no presente Acordo não serão utilizados para outros fins além dos especificados neste Acordo, sem o consentimento por escrito da Administração Aduaneira que os forneceu. Estas disposições não se aplicam a informações, documentos e outras comunicações referentes a infrações graves relativas a Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas.

2. Informações comunicadas em conformidade com o presente Acordo serão consideradas confidenciais. Tais informações estarão abrangidas por sigilo oficial e desfrutarão da proteção concedida ao mesmo tipo de informação e documentos, conforme legislação em vigor no território da Parte Contratante que as recebeu.

3. Dados pessoais poderão ser transmitidos somente se o nível de proteção aos Dados pessoais proporcionado pela legislação das Partes Contratantes for equivalente.

4. As disposições do parágrafo 1 deste Artigo não impedirão o uso de informações em procedimentos judiciais ou administrativos instituídos em consequência do não cumprimento da Legislação aduaneira.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não serão aplicadas aos casos referentes a infrações relativas a Drogas Narcóticas, Substâncias Psicotrópicas e precursores. Tais informações poderão ser comunicadas a outras autoridades da Parte

Contratante requerente diretamente relacionadas ao combate ao tráfico ilícito de drogas. Ademais, informações sobre infrações relacionadas a saúde pública, segurança pública ou proteção ambiental da Parte Contratante cuja Administração Aduaneira recebeu as informações poderão ser transmitidas às autoridades governamentais competentes que lidam com tais matérias.

ARTIGO 12

Forma e Conteúdo dos Pedidos de Assistência

1. Solicitações de assistência com base no presente Acordo serão comunicadas diretamente entre as Administrações Aduaneiras interessadas. Cada Administração Aduaneira designará um funcionário de enlace para tal propósito e fornecerá os detalhes pertinentes.
2. As solicitações em conformidade com o presente Acordo serão formuladas por escrito. Os documentos necessários para a execução das solicitações acompanhá-la-ão. Quando as circunstâncias assim o exigirem devido à urgência, as solicitações poderão ser formuladas por meio oral ou eletrônico, mas devem ser confirmadas por escrito o mais rápido possível.
3. As solicitações formuladas de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo conterão as seguintes informações:
 - a) nome da autoridade aduaneira requerente;
 - b) as medidas requeridas;
 - c) o objeto e a razão da solicitação;
 - d) as leis, regras, regulamentos e outros dispositivos legais relacionados;
 - e) indicações das pessoas naturais ou jurídicas alvo das investigações exatas e compreensíveis, na medida do possível;
 - f) resumo dos fatos pertinentes.
4. As solicitações serão formuladas em idioma oficial da Parte Contratante requerida, em inglês ou em outro idioma aceito pela Administração Aduaneira requerida. Se o pedido for feito em outro idioma diferente do inglês, este deverá ser acompanhado de tradução para tal idioma. Todos os documentos que acompanharem tais pedidos serão, na medida da necessidade, traduzidos para o inglês.

ARTIGO 13

Derrogações da Obrigação de Prestar Assistência

1. Se a Administração requerida considerar que a assistência infringiria a soberania, ordem pública, segurança, ou outro interesse essencial da Parte Contratante requerida ou envolveria violação de segredo industrial, comercial ou profissional no território daquela Parte Contratante, tal assistência poderá ser recusada ou fornecida mediante o cumprimento de certas condições ou exigências.

2. A assistência poderá ser adiada quando houver razões para acreditar que interferiria em investigação, processo ou procedimento em curso. Neste caso, a Administração requerida consultará a Administração requerente para verificar se a assistência poderá ser fornecida sob termos ou condições que a Administração requerida eventualmente estabelecesse.

3. Se a assistência solicitada não puder ser atendida, a Administração requerente será, sem demora, notificada e informada das razões da recusa em fornecer assistência.

4. Quando uma Administração Aduaneira solicitar assistência, a que não for apta a atender caso demandada a fazê-lo pela Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, deverá destacar este fato em sua solicitação. Em tal caso, o atendimento a tal solicitação ficará sujeito à discricionariedade da Administração requerida.

ARTIGO 14

Custos

1. As Administrações Aduaneiras deverão renunciar a qualquer reivindicação de reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Acordo, com exceção de despesas acordadas mutuamente relativas a peritos, testemunhas, tradutores ou intérpretes que não sejam funcionários do Governo, as quais ficarão a cargo da Administração requerente.

2. Se despesas de natureza substancial e extraordinária forem ou venham a ser necessárias ao atendimento a uma solicitação, as Administrações consultar-se-ão para determinar os termos e condições nas quais a solicitação será executada, assim como a maneira pela qual tais despesas serão custeadas.

ARTIGO 15

Implementação

1. As Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes encarregar-se-ão da implementação do presente Acordo. Tais Administrações acordarão mutuamente sobre as providências específicas para tal propósito.

2. As Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes podem providenciar para que os seus serviços de investigação estejam em comunicação direta.

3. As Administrações Aduaneiras deverão:

- a) comunicar-se diretamente visando resolver questões originárias do presente Acordo;
- b) após consulta, estabelecer normas administrativas necessárias à implementação do presente Acordo;
- c) envidar esforços para resolver por mútuo entendimento dificuldades ou dúvidas suscitadas na interpretação ou aplicação do presente Acordo.

4. Divergências de entendimento para as quais não forem encontradas soluções serão resolvidas amigavelmente através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 16
Território Aplicável

Este Acordo aplicar-se-á aos territórios de ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO 17
Entrada em Vigor, Vigência e Término

1. Cada Parte Contratante notificará a outra por via diplomática quando todas as exigências legais para a entrada em vigor do presente Acordo tiverem sido atendidas. O presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data do recebimento da última das notificações.
2. O presente Acordo terá duração ilimitada, mas qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo a qualquer momento, por meio de notificação encaminhada por via diplomática.
3. Qualquer Parte Contratante poderá, a qualquer momento, terminar este Acordo por notificação escrita encaminhada por via diplomática à outra Parte Contratante. A denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante.
4. Os procedimentos em andamento no momento da denúncia, entretanto, serão concluídos em conformidade com as disposições deste Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Nova Delhi, em duplicata, em 4 de maio de 2007, nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÍNDIA:

S. K. SHINGAL
Diretor do Conselho Central de Imposto e
Aduanas

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, encaminha à apreciação do Congresso Nacional a Mensagem nº 72, de 2010, contendo o texto ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007.

Essa Mensagem está instruída com a Exposição de Motivos nº 00314 MRE – DACESS/DAI/DIBAS/PAIN-BRAS-INDI.

A matéria em apreço foi distribuída a esta e às Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais–legislativas pertinentes: contêm cópia do instrumento internacional, devidamente autenticada mediante lacre intacto; suas folhas todas estão enumeradas e não há qualquer reparo a fazer em relação às previsões do Regimento Interno desta Casa, pertinentes à instrução processual.

O ato internacional encaminhado à análise contém dezessete artigos, que sintetizo a seguir, encimados por breve preâmbulo, em que se ressalta a importância da existência de legislação aduaneira adequada e do seu respectivo cumprimento.

No **Artigo 1** do Acordo são estabelecidos os contornos da nomenclatura a ser utilizada no instrumento: *legislação aduaneira; infração aduaneira; administração aduaneira; administração requerente; administração requerida; dado pessoal; cadeia logística internacional; pessoa; funcionário; informação; drogas narcóticas e substância psicotrópicas.*

O **Artigo 2** é pertinente do campo de aplicação do Acordo, enquanto o **Artigo 3** é referente ao escopo da assistência aduaneira acertada entre os dois Estados Partes.

No **Artigo 4**, é preconizada a forma como devem ser instruídos os pedidos de informação entre os Estados Partes. No **Artigo 5**, estipula-se a maneira de serem prestadas essas informações. No **Artigo 6**, de outro lado, é fixada a forma como, por iniciativa própria ou por solicitação da outra Parte, um Estado fornecerá ao outro registros e documentos.

No **Artigo 7**, deliberam os dois Estados sobre as regras referentes à vigilância de pessoas, bens e meios de transporte. No **Artigo 8**, a seu turno, é estabelecido o procedimento investigatório.

No **Artigo 9**, são estabelecidas as regras pertinentes à presença de funcionários no território do outro Estado Parte.

O **Artigo 10** aborda os aspectos referentes a peritos e testemunhas e, no **Artigo 11**, delimitam-se as regras pertinentes ao uso de informações e de documentos.

Os demais artigos do instrumento abordam aspectos tipicamente procedimentais: forma e conteúdo dos pedidos de assistência (**Artigo 12**); hipóteses de derrogação da obrigação de prestar assistência (**Artigo 13**); custos pertinentes à implementação do instrumento (**Artigo 14**); responsáveis pela implementação do Acordo (**Artigo 15**); delimitação territorial da implementação do Acordo (**Artigo 16**); entrada em vigor, vigência e término de aplicação do Acordo (**Artigo 17**).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos, que instruiu a Mensagem nº 72/2010, firmada eletronicamente pelo então Ministro interino das Relações Exteriores, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, destaca-se que o acordo negociado e firmado pela Receita Federal do Brasil com representantes do Governo da Índia, “prevê mecanismos de troca de informações a respeito de operações de comércio exterior, fornecendo ao Brasil meios adicionais para combater fraudes às legislações aduaneira e tributária. Servirá, ainda, à modernização de métodos e processos alfandegários, por meio do compartilhamento de experiências”.

Enfatiza-se, ademais, que o Acordo em análise segue o modelo adotado por nosso país para outros instrumentos semelhantes, em que também se resguardam a soberania a do País e a confidencialidade das informações, conforme prevê a legislação brasileira.

O Brasil, em face do crescente processo de globalização, de forma a combater infrações aduaneiras, lavagem de dinheiro e o crime organizado transnacional, tem firmado vários Acordos sobre assistência e cooperação tanto em matéria aduaneira como em matéria penal, com as nações amigas dos demais continentes.

Exemplos significativos são os instrumentos celebrados entre nosso país e o Governo da República Francesa, em 18 de março de 1993 (*Acordo sobre Cooperação-Administrativa Mútua para a Prevenção a Pesquisa e a Repressão às Infrações Aduaneiras.*, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 80/95), complementado pelo Acordo por Troca de Notas, de 4 de novembro de 1994, que contém emendas ao instrumento anterior (aprovado pelo Decreto Legislativo 140/95).

Contamos também com o Acordo relativo à Assistência Mútua

entre as Administrações Aduaneiras, celebrado com os Estados Unidos da América, em 20 de junho de 2002, em Brasília, que foi transformado no Decreto Legislativo nº 209, de 2004.

Está ainda em tramitação o Projeto de Decreto Legislativo 1.662-B, de 2009, que aprova o texto de Emenda à Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira, adotada em Bruxelas, em 30 de junho de 2007. Esse texto, aprovado em Plenário em 4 de fevereiro passado, foi encaminhado ao Senado Federal no dia 22 do mesmo mês. (Ofício nº 23/10-GSE).

O instrumento neste momento em pauta, assim, segue a praxe que nosso país tem adotado, não havendo ressalvas a fazer, do ponto de vista do Direito Internacional Público, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação verificar a sua adequação à legislação tributária.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2010
(MENSAGEM Nº 72, DE 2010)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer

atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 72/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Ivan Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Carvalho, Bruno Araújo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Major Fábio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Sebastião Bala Rocha, André de Paula, Aracely de Paula, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edson Ezequiel, Janete Rocha Pietá, Léo Vivas, Leonardo Monteiro e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2010, nos termos da Exposição de Motivos nº 0314 MRE-DACESS/DAI/DIBAS-PAIN-BRAS-IND, de 27 de agosto de

2009, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, é um instrumento resultante de negociações conduzidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com representantes do governo indiano, prevendo “mecanismos de troca de informações a respeito de operações de comércio exterior, fornecendo ao Brasil meios adicionais para combater fraudes às legislações aduaneira e tributária”, além de servir, “ainda, à modernização de métodos e processos alfandegários, por meio do compartilhamento de experiências”.

A Exposição de Motivos destaca também o interesse da Receita Federal do Brasil no Acordo, enxergando-o, como um instrumento que representa “importante ação no esforço mais amplo de estreitamento das relações entre Brasil e Índia – especialmente no contexto do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul”.

O texto do Acordo constam 17 (dezessete) artigos, alguns subdivididos em outros dispositivos. Antecedendo esses artigos, há um preâmbulo com vários considerandos, particularmente os que destacam “que as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais, culturais e em matéria de saúde pública de seus respectivos países, assim como aos legítimos interesses comerciais” e que “os esforços para combater infrações à legislação aduaneira e para assegurar a correta arrecadação dos direitos, impostos, taxas ou outros encargos vinculados à importação e à exportação, podem ser mais efetivos por meio do intercâmbio de informações e da cooperação entre suas Administrações Aduaneiras”.

O art. 1 do Acordo traz um conjunto de definições de palavras e expressões que são adotadas no texto.

O art. 2, ao dizer do campo de aplicação do Acordo, fala da mútua assistência para assegurar que a Legislação aduaneira seja corretamente aplicada; para prevenir, investigar e combater infrações à Legislação aduaneira; e para garantir a segurança da Cadeia logística internacional, ressaltando que a assistência prevista não abrange a arrecadação, pela Administração de uma Parte Contratante, de direitos aduaneiros, tributos, taxas, emolumentos, ou quaisquer

outros valores em nome da Administração da outra Parte Contratante e, também, que a assistência com base no Acordo será prestada em conformidade com a legislação vigente no território da Parte Contratante requerida e nos limites da competência e recursos da Administração requerida, além de detalhar outros detalhes procedimentais.

Os arts. 3 a 6 regulam a troca de informações e de relatórios, registros de provas ou cópias certificadas de documentos.

O art. 7 regula a vigilância sobre pessoas, bens e meios de transporte.

O art. 8 dispõe sobre as investigações relativas a operações que são ou pareçam ser contrárias à Legislação aduaneira em vigor no território da Parte Contratante requerente da investigação.

O art. 9 regula a presença de funcionários no território da outra Parte Contratante; enquanto o art. 10 trata dos peritos e testemunhas; e o art. 11 do uso de informação e documentos.

Os arts. 12 a 17 tratam de prescrições que, em geral, compõem os acordos internacionais desse gênero: forma e conteúdo dos pedidos de assistência; derrogações da obrigação de prestar assistência; custos; implementação; território aplicável; entrada em vigor, vigência e término.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 4 de maio de 2007, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 72, de 25 de fevereiro de 2010, e a correspondente Exposição de Motivos nº 0314 MRE-DACESSS/DAI/DIBAS-PAIN-BRAS-IND, de 27 de agosto de 2009, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 87-C. Civil, de 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 9 de março de 2010, em 17 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário.

Em 25 de maio de 2010, o Projeto de Decreto Legislativo, de que trata este relatório, aprovando o Acordo no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi apresentado em Plenário e, em 27 do mesmo mês, simultaneamente distribuído às demais Comissões citadas imediatamente antes, com urgência no regime de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *a, b, d, g e h*), a análise de matérias relativas à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

O tráfico de armas e munições, de drogas e de recursos naturais, o contrabando e o descaminho são modalidades criminosas que, a cada dia, ganham robustecimento não só no plano interno, mas também na esfera internacional, haja vista as múltiplas conexões que se estabelecem entre criminosos situados em diferentes países, que aperfeiçoam seus métodos e passam a agir de forma integrada, levando a uma necessidade urgente de que as autoridades incrementem a mútua colaboração e esforços na seara internacional no combate a esses e a outros delitos que aumentam em velocidade e sofisticação.

Sendo assim, é certo que o Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul é mais um

passo significativo no combate à delinquência, tornando-se poderoso instrumento no enfrentamento aos delitos ditos transnacionais, vez que a colaboração aduaneira entre o Brasil e a Índia, seguramente, os inibirá.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.644, de 2010.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010

Deputado WILLIAM WOO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.644/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Alberto Fraga, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Marcelo Itagiba, Paes de Lira, William Woo - titulares; Ernandes Amorim, Gonzaga Patriota, Guilherme Campos e Mauro Lopes - suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2010.

Deputado LAERTE BESSA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame propõe aprovar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2010, nos termos da Exposição de Motivos nº 0314 MRE-DACESS/DAI/DIBAS-PAIN-BRASINDI, de 27 de agosto de 2009, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino. O referido Acordo é um instrumento resultante de negociações conduzidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com representantes do governo indiano, prevendo “mecanismos de troca de

informações a respeito de operações de comércio exterior, fornecendo ao Brasil meios adicionais para combater fraudes às legislações aduaneira e tributária”, além de servir, “ainda, à modernização de métodos e processos alfandegários, por meio do compartilhamento de experiências”.

A Exposição de Motivos destaca também o interesse da Receita Federal do Brasil no Acordo, enxergando-o, como um instrumento que representa “importante ação no esforço mais amplo de estreitamento das relações entre Brasil e Índia – especialmente no contexto do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul”.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 04 de maio de 2007, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF). Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 72, de 25 de fevereiro de 2010, e a correspondente Exposição de Motivos nº 0314 MRE-DACCESS/ DAI/DIBAS-PAIN-BRAS-INDI, de 27 de agosto de 2009, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 87-C. Civil, de 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Em 25 de maio de 2010, o Projeto de Decreto Legislativo, de que trata este relatório, foi apresentado em Plenário e, em 27 do mesmo mês, simultaneamente distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O texto do Ajuste Complementar em exame prevê mecanismos de troca de informações a respeito de operações de comércio exterior, fornecendo ao Brasil meios adicionais para combater fraudes às legislações aduaneira e tributária.

O artigo 14 trata das despesas decorrentes do acordo, *in verbis*:

ARTIGO 14

Custos

1. As Administrações Aduaneiras deverão renunciar a qualquer reivindicação de reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Acordo, com exceção de despesas acordadas mutuamente relativas a peritos, testemunhas, tradutores ou intérpretes que não sejam funcionários do Governo, as quais ficarão a cargo da Administração requerente.

2. Se despesas de natureza substancial e extraordinária forem ou venham a ser necessárias ao atendimento a uma solicitação, as Administrações consultar-se-ão para determinar os termos e condições nas quais a solicitação será executada, assim como a maneira pela qual tais despesas serão custeadas.

Conforme citado dispositivo as principais despesas decorrentes do acordo são despesas operacionais relacionadas a peritos, testemunhas, tradutores ou intérpretes que não sejam funcionários do Governo ou outra despesa extraordinária que venha a ser necessária ao atendimento de uma solicitação. Trata-se, portanto, de despesas eventuais que já estão previstas na programação do Ministério das Relações Exteriores nas relações e negociações do Brasil com os demais países, não se enquadrando no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelo exposto, **voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Decreto Legislativo, PDL nº 2.644, de 2010.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2011.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.644/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre assistência mútua em matéria aduaneira, objeto do presente parecer, foi celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007. A Comissão de Relações Exteriores o aprovou na forma do Decreto Legislativo, o qual prevê em seu parágrafo único que, havendo quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, a matéria deverá retornar ao Congresso Nacional para nova apreciação.

No art. 1º do Acordo, definem-se para os seus fins importantes conceitos como legislação aduaneira, infração aduaneira, administração aduaneira, administração requerente e requerida, dado pessoal, cadeia logística internacional, pessoa, funcionário, informação, drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

O art. 2º do Projeto prevê que as Partes contratantes, por intermédio de suas Administrações Aduaneiras, prestarão assistência mútua para assegurar que a Legislação aduaneira seja corretamente aplicada, para prevenir, investigar e combater infrações às respectivas Legislações Aduaneiras e para garantir a segurança da Cadeia Logística Internacional.

Ressalva-se no dispositivo que acaba de ser citado que “A assistência prevista no parágrafo precedente não abrange a arrecadação, pela Administração de uma Parte Contratante, de direitos aduaneiros, tributos, taxas, emolumentos, ou quaisquer outros valores em nome da Administração da outra Parte Contratante.”

O art. 3º prevê a troca de informações entre as Administrações Aduaneiras com diversos fins: arrecadação, implementação de proibições e restrições relativas à importação e à exportação, determinação de origem de mercadorias, prevenção, investigação e repressão do narcotráfico.

O Acordo detalha em diversos de seus artigos o tipo de informação que as Administrações Aduaneiras poderão prestar-se mutuamente.

Prevê-se ainda, art. 9º, a presença de funcionário de uma Aduana no país de outra com o fim de examinar documentos e acompanhar investigações. Essa presença terá apenas caráter consultivo.

A vigência do Acordo não tem limites de prazo, mas poderá ser denunciada a qualquer momento. A denúncia surtirá efeitos somente seis meses após a notificação.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;(...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame. Ressalte-se que a proposição em nenhum momento viola os parâmetros constitucionalmente postos da legislação fiscal, nem afeta as garantias do cidadão e do contribuinte. Eis por que é constitucional a matéria.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que o Projeto de Lei nº 2.644, de 2008, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.644, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.644/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eliseu Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente e Efraim Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Ernandes Amorim, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gonzaga Patriota, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Chico Lopes, Décio Lima, Edson Aparecido, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Maurício Rands, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Sarney Filho, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
